



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/13
26/11/2013
J.

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 6025, DE 2005,
e apensados.
(DO SENADO FEDERAL)**

Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO nº 07

Aglutine-se a Emenda 614/2011, apresentada na Comissão, oferecida ao Projeto de Lei nº 8.046/10, com o texto do art. 298, da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, formando o seguinte texto consolidado:

“Art. 298 O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.” (NR)

ANEXO

G. P. P. B.

G. B. M. P. T. A.

J. P. P. B.

E. P. B.

E. P. B.

P. S. B.

P. R. M.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO N° 07)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

H.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aglutinativa é evitar que o instituto da tutela antecipada seja utilizado de forma abusiva de modo a produzir dano à parte. A modificação proposta busca vedar a penhora ou o bloqueio de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros no âmbito da tutela antecipada.

O *caput* do art. 298, na versão da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, confere amplos poderes ao juiz. O parágrafo único do art. 298, na versão da referida Emenda, remete a tutela antecipada expressamente às normas de cumprimento provisório da sentença, permitindo, portanto, a utilização da penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira no âmbito da antecipação de tutela.

Ora, o §1º do art. 810, **na forma da Emenda 614/2011**, claramente busca impedir que a penhora em dinheiro, em depósito ou em aplicação financeira (e de outros “ativos financeiros” mencionados no *caput*) seja concedida no âmbito de antecipação de tutela, conforme se depreende do seguinte texto:

“Art. 810.....

§1º A penhora a que se refere o caput somente poderá ser realizada em processos onde não caibam mais recursos ou embargos à execução.”

.....”

O texto demonstra a intenção evidente de que a penhora em dinheiro, em depósito ou em aplicação financeira ocorra apenas após o esgotamento de todas as vias judiciais, impedindo a sua concessão por meio de antecipação de tutela.

Ademais, a utilização pela Emenda Aglutinativa proposta da palavra “bloqueio” decorre do próprio sistema BACEN-JUD, que



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO N° 07)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

viabiliza a penhora *on line*. Como se sabe, o BACEN-JUD é sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o **bloqueio** de contas-correntes ou qualquer conta de investimento. Portanto, a ideia de “vedar o bloqueio de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros”, no âmbito da tutela antecipada, está presente na Emenda nº 614, que justamente busca disciplinar o instituto da penhora *on line*.

Assim sendo, buscou-se aglutinar os textos de modo a privilegiar a intenção ou a ideia contida na Emenda 614/2011, em consonância com a decisão na Questão de Ordem nº 305/2013, proferida pelo Presidente Henrique Eduardo Alves, em que ficou estabelecido na ementa da decisão:

“Decide a questão de ordem para afirmar que não é a literalidade, são as ideias, o pensamento, que se congregam numa emenda aglutinativa. Portanto, o texto da emenda aglutinada não precisa estar, necessariamente, reproduzido no texto da emenda aglutinativa.”

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aglutinativa.

Sala das Sessões, **26** de novembro de 2013.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP